



## Impugnações - Processo 24/2024 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

### Requerimento

#### Restrição de Competitividade

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/05/2024 10:58	Pref Coronel Vivida-PR - Micro Ônibus - PE 024-2024 -17.05_09H Impug.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/44416e6e04f94e60b498a63398be2438.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/44416e6e04f94e60b498a63398be2438.pdf</a>

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

### Requerimento

Boa tarde, segue em anexo impugnação ao Edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/05/2024 14:52	Impugnação PE nº XXX.2024 - CORONEL VIVIDA - PR - assinado.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e81e41ce5b7d46049b5dd2f0d57bff72.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e81e41ce5b7d46049b5dd2f0d57bff72.pdf</a>
ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 33441004000164		comercial2@webvalor.net.br / (43) 3338-7221

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

---

IANA ROBERTA SCHMID  
CORONEL VIVIDA-PR - 10/05/2024

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 33.441.004/0001-64  
Inscrição Estadual: 90812334-43  
TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial1@webvalor.net.br  
R. José da Silva, 198, Tarobá, CEP 86.042-280, Londrina/PR

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

**ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, com sede na Rua José da Silva, nº 198, CEP: 086.042-280, Tarobá, Londrina/PR, tendo por seu representante legal a Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, inscrito no CPF/MF nº 035.376.829-48, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 6.1 do Edital, a impugnação deverá ser protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura da sessão pública será no dia 17 de maio de 2024, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações, estipulado no Edital, o termo final do prazo se dá no dia 14 de maio de 2024.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

## 2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 24/2024, que ocorrerá em 17/05/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências limitantes** que prejudicam a competitividade no certame

em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.3 [...] 5.2. Poderão participar deste Pregão:

5.2.1. Para o item 03, a empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

FL.8 [...] 8.10.4. Da Documentação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (Somente para o item 03, sob pena de inabilitação)

FL.34 [...] 6.1.6. Os veículos deverão ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

FL.37 [...] 10. Dos documentos de habilitação para o item 03:

10.1. Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada).

No caso em tela resta claro que os fragmentos mencionados acima configuram a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a

participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir ou tolerar situações que restrinjam, frustrem ou que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas [...]. (grifo nosso).**

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, também limita a especificação das exigências de qualificação técnica, ao mínimo possível com vistas a garantir que a futura empresa contratada demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, conforme fica demonstrado abaixo:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, **o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.** Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.** [...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

"Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas.** Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)."

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço



ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 33.441.004/0001-64  
Inscrição Estadual: 90812334-43  
TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial1@webvalor.net.br  
R. José da Silva, 198, Tarobá, CEP 86.042-280, Londrina/PR

que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.** Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...] Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.**

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)**

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

Logo, tais exigências previstas no instrumento convocatório, onde é requisitado a apresentação de documento cuja exigibilidade não está prevista em lei, bem como documento que só pode ser obtido por concessionárias e/ou fabricantes, não traz benefício técnico algum ao certame, apenas impossibilita a competitividade, impedindo a participação de empresas aptas, direcionando o certame de forma irregular, ferindo o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

FL.3 [...] 5.2. Poderão participar deste Pregão:

**5.2.1. Para o item 03, a empresa ou sociedade deve estar regularmente estabelecida no País, ter ramo de atividade compatível com o objeto, ser fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 e alterações introduzidas pela Lei 8.132/90 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.**

FL.8 [...] 8.10.4. Da Documentação Técnica:

**a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (Somente para o item 03, sob pena de inabilitação)**

FL.34 [...] 6.1.6. Os veículos deverão ser entregue para primeiro emplacamento a ser realizado pelo município de Coronel Vivida, observando a categoria oficial, e a nota fiscal deverá ser emitida diretamente pela agência/concessionária para o Município de Coronel Vivida.

FL.37 [...] 10. Dos documentos de habilitação para o item 03:

**10.1. Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o**

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64

Inscrição Estadual: 90812334-43

TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial@webvalor.net.br

R. José da Silva, 198, Tarobá, CEP 86.042-280, Londrina/PR

~~Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada).~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 10 de maio de 2024

ANDREIA MARIA

ANTONHOLI

GARCIA:03537682948

Assinado de forma digital por

ANDREIA MARIA ANTONHOLI

GARCIA:03537682948

Dados: 2024.05.10 14:51:27 -03'00'

**ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Andreia Maria Garcia Antonholi - CPF 035.376.829-48





Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

---

## IMPUGNAÇÃO - EDITAL PE 24/2024 - ANTONHOLI

1 mensagem

---

**Licitação Coronel Vivida** <licitacaocoronelvivida@gmail.com>  
Para: [procuradoria@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:procuradoria@coronelvivida.pr.gov.br)

10 de maio de 2024 às 16:32

BOA TARDE!

Segue anexo a impugnação recebida para análise e parecer.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



**IMPUGNAÇÃOANTONHOLI.pdf**  
213K